

pes Ramos e outros (2º apte). Apdo.(s): Francisco de Paula Guimarães Machado e Outros. Adv.: Márcio César Bartilotti e outro. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 24 dias ao Banorte Crédito Imobiliário Leste S/A, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AC nº 114.396-CE (7916698) - Apte.(s): Caixa Econômica Federal-CEF, BNH, José Tarcísio Vasconcelos Freire e Outros e Domus-Associação de Poupança e Empréstimo. Adv.(s): Ícaro Braille França e outros (1º apte), Inocêncio Rodrigues Uchôa e outros (3º apte) e Luciano de Queiroz Campos (4º apte). Apdo.(s): Os Mesmos. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 24 dias à Caixa Econômica Federal-CEF, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AC nº 117.035-PR (7951779) - Apte.(s): BNH e Caixa Econômica Federal - CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros (2º apte). Apdo.(s): Urandy Ribeiro do Val e Outros. Adv.: Margoth Giacomazzi e outro. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 13 dias à Caixa Econômica Federal-CEF, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AC nº 117.063-PR (7953186) - Apte.(s): BNH e Caixa Econômica Federal - CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros (2º apte). Apdo.(s): Dagoberto Grohs Drechsel e Cônjuge. Adv.: Waldir Flemming e outro. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 13 dias à Caixa Econômica Federal-CEF, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AC nº 118.137-SP (6620990) - Apte.(s): BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal-CEF e Comind S/A de Crédito Imobiliário-Em Liquidação Extrajudicial. Adv.(s): Ícaro Braille França e outros (1º apte) e Alvaro Eduardo R. dos Santos e outros (2º apte). Apdo.(s): Nelson Rubens Artico e Cônjuge. Adv.: Elizabete B. Piva. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 25 dias à Caixa Econômica Federal-CEF, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

Subsecretaria da Terceira Seção

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JULHO DE 1989

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

HC Nº 52 - RJ - 89.8664-2 - Impte: JOÃO RIBEIRO DE MORAIS Impdo: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Pacte: EDWARD HELAL. Pacte: GEORGE HELAL. Pacte: CONSTANTEEN HELAL. Pacte: JOHN HELAL. Despacho: "- Concedo a liminar para determinar a suspensão da audiência admonitória, até julgamento do presente writ. - Requistem-se informações à digna autoridade apontada como coatora." Em 29 de junho de 1989. a) Ministro William Patterson, na ausência do Relator.

HC Nº 53 - MG - 89.8671-5 - Impte: DIRCEU PEREIRA DA SILVA. Impdo: DESEMBARGADOR MAURÍCIO DELGADO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Pacte: WALDECY PEREIRA DE OLIVEIRA (Réu Preso). Despacho: "O pedido não está suficientemente instruído para se concluir de plano pelos "bons antecedentes" referidos no art. 594 do CPP. Por isso, indefiro a liminar remetendo o exame dessa questão para o julgamento do pedido. - Solicitem-se informações e, após recebidas, dê-se vista à Douta Subprocuradoria-Geral da República." Em 29.06.89. a) Ministro Agis Toledo - Relator.

HC Nº 54 - RS - 89.8702-9 - Impte: ELOHI GUEDES DA SILVA. Impdo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL. Impdo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Impdo: JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DISTRITAL DO FORUM REGIONAL DA TRISTEZA DE PORTO ALEGRE-RS. Impdo: JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CRIMINAL DISTRITAL DO FORUM REGIONAL DA TRISTEZA DE PORTO ALEGRE-RS. Pactes: ELOHI GUEDES DA SILVA, MARCELO POLTOSI DA SILVA e MARLOVA GROSS DA SILVA. Despacho: "- R. hoje. 1. À míngua dos pressupostos legais, indefiro as liminares. 2. Solicitem-se informações, por telex e ofício ao eminente Desembargador-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul." Em 03.07.89. a) Ministro Costa Lima, na ausência do Relator.

HC Nº 59 - SP - 89.8791-6 - Impte: JEANETE DE CAMPOS YAMADA. Impdo: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Pacte: JOSÉ MARIA VIEIRA RAMOS (Réu Preso). Despacho: "Em 07.07.89. Indefiro a liminar, tendo em vista o esclarecimento contido no v. acórdão, nestes termos: "Vencida essa etapa, seguir-se-á no procedimento, com observância das cautelas legais. Permanecendo preso o acusado, que, atuado em flagrante, teve, por duas vezes, conferida liberdade provisória que não soube honrar. Onde, afinal, o restabelecimento de seu enclausuramento, que a Câmara prestigiara." (Fls. 24). - Solicitem-se as informações de estilo." Em 07.07.89. a) Ministro Washington Bolívar - Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

HC Nº 64 - RJ - 89.8912-9 - Impte: JOÃO FAMILIAR FILHO. Impdo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Pacte: SÍLVIA HELENA LOPES DONATO. Despacho: "1. Concedo a liminar, a fim de sustar o andamento da ação penal até que seja julgado o presente habeas corpus. 2. Oficie-se ao eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, solicitando-se informações. 3. Transmita-se telex dan do ciência da concessão de liminar." Em 21.07.89. a) Ministro Costa Lima - Relator.

HC Nº 66 - RS - 89.8909-9 - Impte: RENI PIRES. Impdo: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Pacte: FELICIANO ADAIR DA SILVA RODRIGUES. Despacho: "Requistem-se as informações à digna autoridade judiciária apontada como coatora. Após, direi sobre o pedido liminar." Em 20.07.89. a) Ministro Washington Bolívar - Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

HC Nº 67 - RO - 89.8913-7 - Impte: ANTONIO JOSÉ MOREIRA. Impdo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Pactes: MARCOS DONADON e ANTONIO JOSÉ GEMELLI. Despacho: "1. Indefiro a medida liminar. 2. Oficie-se ao illustre Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia solicitando informações." Em 20.07.89. a) Ministro Costa Lima, na ausência do Relator.

HC Nº 69 - MG - 89.8911-0 - Impte: ANTONIO MOACYR JEUNON. Impdo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Pacte: JÚLIO CESAR ROCHA FARIA (Réu Preso). Despacho: "Prossiga-se, sem liminar, tendo em vista o esclarecimento contido no v. acórdão, nestes termos: "Seu procedimento não revela a certeza de que, se em liberdade permanecer, não volte a fugir, pelas circunstâncias de sua conduta antes e depois do fato delituoso" - Fls. 148/149)." - Dentro de mais alguns dias, a Egrégia Turma apreciará o mérito do presente habeas corpus." Em 20.07.89. a) Ministro Washington Bolívar - Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

HC Nº 72 - PR - 89.8954-4 - Impte: VANDERLEI DE MEDEIROS. Impdo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Pacte: RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA. Despacho: "Concedo a liminar pleiteada, tendo em vista a excepcionalidade do caso e a documentação comprobatória de que o Paciente tem endereço certo, profissão definida (Serventuário da Justiça), com retorno marcado para o dia 11 de agosto próximo vindouro (fls. 10. - Solicitem-se as informações de praxe." Em 21.07.89. a) Ministro Washington Bolívar, Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na ausência ocasional do Relator.

HC Nº 75 - RJ - 89.9050-0 - Impte: ALMIR LEMOS. Impdo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Pacte: Almir Lemos (Réu Preso). Despacho: "As disposições da lei invocada pelo impetrante conduzem à evidência de que na hipótese descabe a liminar pretendida, sobretudo diante dos elementos de prova que instruem. Denego-a, portanto. - Solicitem-se informações." Em 26.07.89. a) Ministro Torreão Braz - Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na ausência ocasional do Relator.

HC Nº 76 - SP - 89.9052-6 - Impte: ROBERTO VON HADYN. Impdo: TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO. Pacte: PEDRO ANTÔNIO DA SILVA FILHO. Despacho: "1. À míngua dos pressupostos aplicáveis à espécie, indefiro a medida liminar. 2. Oficie-se ao Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo." Em 26.07.89. a) Ministro Costa Lima, na ausência ocasional do Relator.

THÁIS ALVIM DE MINAS SANTOS
Diretora

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-MS-011/89.4

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Alayon
IMPETRADO : EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

TST

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo impetra Mandado de Segurança objetivando anular a Cláusula 33ª de acordo firmado entre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo.

A Cláusula 33ª do acordo, também denominada pela impetrante de Convenção Coletiva e de acordo coletivo de trabalho, diz que "o registro do COREN não será exigido pelos estabelecimentos de serviço de saúde por ocasião da admissão do atendente de enfermagem", documento nº 05, fls. 15/19.

Segundo o impetrante, a Cláusula 33ª é nula de pleno direito, tendo sido homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio de seu Juiz Presidente.

O Conselho impetrante pede que lhe seja concedida liminar para sustar a aplicação da Cláusula 33ª até que o Tribunal Superior do Trabalho a declare nula.

O Mandado de Segurança é medida cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando a ilegalidade ou o abuso de poder for de autoridade pública.

Dois requisitos desde logo devem ser apontados: a prática da ilegalidade e a competência do Tribunal onde se requer o remédio heróico.

O Conselho impetrante diz que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio de seu Juiz Presidente homologou Convenção Coletiva de Trabalho.

Não há nos autos prova disso.

Primeiro porque não cabe homologação de Convenção Coletiva de Trabalho, que é ato particular praticado por dois Sindicatos representativos de empregados e de empregadores, sem a participação da Justiça do Trabalho.

Segundo, porque os documentos de fls. 15/19 são cópias não autenticadas de documento particular que na forma do artigo 830 da CLT não existe juridicamente, não valendo como prova documental.

Terceiro porque se houve homologação de algum acordo o ato foi praticado pelo TRT através de seu Grupo de Turmas Normativo, já mais pelo Juiz Presidente do Tribunal que, regimentalmente, não participa das sessões de julgamento do grupo Normativo, competente para homologar o acordo que o impetrante diz que aconteceu, sem provar absolutamente nada.

É muita pretensão requerer ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho medida liminar para sustar os efeitos de algo que nem está provado nos autos, invocando direito líquido e certo...

Não fosse a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciar o pedido, desde logo seria indeferido, mas como o impetrante alega que o ato foi praticado pelo Presidente do TRT da 2ª Região, em bora sem provar, na forma expressamente prevista no artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35, de 14/3/79, a competência para apreciar e julgar este Mandado de Segurança é do TRT da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, fundado na incompetência deste TST, de termino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, competente, segundo o artigo 31, VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 480, DE 28 DE JULHO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve

1. Ficam lotados na Procuradoria da República no Distrito Federal os seguintes Procuradores da República:

- JOÃO BAPTISTA CLAYTON ROSSI;
- JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA;
- JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL;
- RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS;
- EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA;
- DELZA CURVELLO ROCHA;
- PETRÔNIO MARANHÃO GOMES DE SÁ;
- RONALDO BOMFIM SANTOS;
- LEDA MARIA SOARES JANOT;
- GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE;
- MARIA DA GLÓRIA FERREIRA TAMER;
- MARIA ALZIRA DE ALMEIDA MARTINS;
- MARDEM COSTA PINTO;
- PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS;
- ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS;
- JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE;
- WAGNER GONÇALVES;
- WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR;
- HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI;
- MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS;
- ODERLY DE SOUZA AZEREDO;
- GILMAR FERREIRA MENDES;
- HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO;
- ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA;
- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS;
- DAISY DE ASPER Y VALDÉS;
- JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA;
- THEREZINHA LÚCIA FERREIRA CUNHA;
- MAURÍCIO VIEIRA BRACKS;
- MARIA CÉLIA MENDONÇA;
- RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS;
- EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA;
- ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE;
- JOÃO BATISTA DE ALMEIDA;

- GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO;
- CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES;
- FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO;
- BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS;
- ONÓRIO JUSTINIANO TEIXEIRA;
- CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES;
- I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES;
- JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO;
- JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES;
- MARILENE DA COSTA FERREIRA;
- LAURITA HILÁRIO VAZ;
- FLÁVIO VIEIRA;
- DULCINEA MOREIRA DE BARROS;
- MARINHO MENDES DOMENICI;
- PAULO GUSTAVO GONET BRANCO;
- RAQUEL ELIAS FERREIRA;
- MARIA DE FÁTIMA FREITAS LAVARRÈRE;
- DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA;
- EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO;
- RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA;
- AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS;
- OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA.

2. Ficam designados para officiar, em caráter temporário, junto ao Tribunal Regional Federal, os seguintes Procuradores da República:

- JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA;
- EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA;
- DELZA CURVELLO ROCHA;
- PETRÔNIO MARANHÃO GOMES DE SÁ;
- LEDA MARIA SOARES JANOT;
- GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE;
- MARIA DA GLÓRIA FERREIRA TAMER;
- PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS;
- MARIA ALZIRA DE ALMEIDA MARTINS;
- MARDEM COSTA PINTO;
- ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS;
- JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE;
- WAGNER GONÇALVES;
- WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR, sem prejuízo da designação constante da Portaria nº 58/89;
- HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI;
- ODERLY DE SOUZA AZEREDO;
- HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, sem prejuízo da designação constante da Portaria nº 58/89;
- ANTONIO CARLOS FONSECA.

3. Ficam designados para officiar, em caráter temporário, nos processos do extinto Tribunal Federal de Recursos, remanescentes na Procuradoria-Geral da República, os Procuradores da República:

- JOÃO BAPTISTA CLAYTON ROSSI;
- RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS;
- JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL;
- RONALDO BOMFIM SANTOS;
- MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS;
- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS;
- DAYSE DE ASPER Y VALDÉS;
- JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA;
- THEREZINHA LÚCIA FERREIRA CUNHA;
- MAURÍCIO VIEIRA BRACKS;
- MARIA CÉLIA MENDONÇA;
- RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS;
- EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA;
- ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE;
- CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES;
- CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES;
- JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO;
- MARILENE DA COSTA FERREIRA;
- LAURITA HILÁRIO VAZ;
- FLÁVIO VIEIRA;
- MARINHO MENDES DOMENICI.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve

I - DESIGNAR:

Nº 481 - 1. O Subprocurador-Geral da República AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA para: a) exercer as funções de Vice-Procurador-Geral da República; b) officiar em processos da competência do Supremo Tribunal Federal; c) submeter à aprovação do Procurador-Geral da República a manifestação do Ministério Público Federal em que se ponham em causa questões novas de inconstitucionalidade; d) exercer as funções de Secretário de Coordenação da Defesa da Ordem Jurídica;

2. O Subprocurador-Geral da República RUY RIBEIRO FRANCA para: a) exercer as funções de Vice-Procurador-Geral Eleitoral; b) exercer as funções de Secretário de Coordenação do Ministério Público Eleitoral.

3. O Subprocurador-Geral da República LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA para: a) substituir, em suas faltas e impedimentos, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral; b) exercer as funções de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação do Ministério Público Eleitoral.